



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUB. F. DO NO D. O. U. |
| C | De 19 10 / 99 |
| C | <i>soluções</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10825.001550/91-25
 Acórdão : 201-72.633
 Sessão : 07 de abril de 1999
 Recurso : 104.954
 Recorrente: CHRISTOVAM G.F.C.C. DA CUNHA
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

ITR/91 - As intimações referente à notificação de lançamento de tributos devem ser interpretadas restritivamente. Não havendo nos autos prova do atendimento dos requisitos legais, considera-se não intimado o contribuinte. As normas referente ao lançamento do ITR até o exercício 1990, inclusive, regiam-se pelo Decreto-Lei nº 57/66. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHRISTOVAM G.F.C.C. DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001550/91-25
Acórdão : 201-72.633
Recurso : 104.954
Recorrente: CHRISTOVAM G.F.C.C. DA CUNHA

RELATÓRIO

O contribuinte epigrafado insurge-se contra a cobrança do ITR/91, que desconsiderou as reduções FRU/FRE de 44,7% (total de 89,4%) pelo grau de eficiência na exploração da terra, conforme previsto no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64, art. 50). Tal redução não foi efetivada, por encontrar-se em débito em relação ao ITR/90.

Daí o motivo do litígio, alegando o recorrente não ter sido cientificado de tal lançamento.

A decisão monocrática manteve a exação sob o fundamento de que, o lançamento do ITR referente ao exercício de 1990 encontra-se impago conforme Docs. de fls. 33 e 35, e que, face a tal, em consonância com o Decreto nº 84.685/80, não é cabível a redução.

Irresignado com tal decisão, o sujeito passivo interpõe recurso a este Colegiado. Alega que não foi notificado do ITR exercícios 1989 e 1990, pelo que entende não ter sido constituído o respectivo crédito tributário, não havendo, em consequência, falar-se em não pagamento do mesmo. Aduz que, tratando-se de prova negativa, cabe ao órgão lançador prova que houve a notificação do lançamento, dando eficácia ao mesmo, posto que sem esta aquele não se completa.

De fls. 68/69, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001550/91-25
Acórdão : 201-72.633

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Quando do lançamento do ITR/90 a capacidade ativa tributária em relação ao guereado tributo era do INCRA. Só posteriormente, através da Lei nº 8.022/90, é que passou para a Secretaria da Receita Federal. Assim, a norma regente do lançamento do ITR relativa ao exercício 1990 era o Decreto-Lei nº 57/66. Desta forma, afasta-se, no que pertine a forma de intimação, o Decreto nº 70.235/72 frente a especialidade daquela norma.

Destarte, fica a lide limitada à interpretação do art. 10 do citado Decreto-Lei nº 57/66. Entendo com razão a recorrente.

Estatui o art. 10 o seguinte:

“As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no Diário Oficial da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos Municípios se localizam os imóveis, devendo os prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais.”

Assim, tratando-se de prova negativa, o ônus da prova recai sobre o fisco, de modo a provar que houve a notificação nos termos da citada legislação. Tal, no entanto, não foi feito. Não há nos autos sequer prova de que o edital foi publicado no DOU e nem se houve a afixação na sede da prefeitura

Deste modo, não provando o fisco que o contribuinte fora notificado do ITR exercícios 1989 e 1990, tenho, por presunção, que tal notificação não ocorreu no mundo fático. E em não havendo ciência da notificação do lançamento ao sujeito passivo, aquele ato administrativo passa a ser ineficaz, não podendo, por isso, gerar qualquer consequência jurídica, muito menos restringir direitos do contribuinte, como as reduções FRU/FRE.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, para o fim de que seja reduzido o ITR/91 em 89,4 % (noventa por cento), de acordo com o art 5º da Lei 4.504/64, imputando-se o valor já pago, conforme cópia DARF de fl. 03.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

JORGE FREIRE